

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2003
(Do Deputado José Roberto Arruda)

*Altera o artigo 318 da Consolidação das
Leis do Trabalho – CLT.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 318, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318 Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor ministrar, por turno, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas por intervalos, observados os limites de oito aulas diária e jornada não superior a quarenta horas semanais.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CLT impede o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas. Essa restrição tem provocado grandes dificuldades tanto para as instituições de ensino como para seus respectivos professores.

A exigência legal tem levado um número significativo de profissionais professores ao desconforto de acumular a sua, já árdua, atividade docente à necessidade de traslado entre um estabelecimento e outro para complementar sua possível carga horária de trabalho semanal de quarenta horas.

A dificuldade de traslado apenas exemplifica parte da demanda de tempo e desgaste físico proporcionado ao professor. Outros desgastes poderiam a este serem somados agravando ainda mais a situação aqui apontada. Entre tantos outros, poderíamos, a título de melhor elucidação da conveniência da matéria, citar:

1. Queda no nível de dedicação dos profissionais pelas dificuldades por seu regime de trabalho;
2. Desprendimento de tempo para atendimento de características diferentes existentes em estabelecimentos de ensino distintos;
3. Atendimento a rotinas de serviço diferenciados em estabelecimentos de ensino distintos;
4. Consultas a material didático por demais diferenciados para atendimento a planejamentos distintos;
5. Evasão de investimentos em sua capacitação em serviço;
6. Dificuldades de atendimentos às convocações extraordinárias de estabelecimentos distintos (reuniões de Pais e Conselhos de Classe) comprometendo a qualidade de sua atuação profissional.

Dessa forma, a alteração proposta para o art. 318, da CLT, atenderia tanto aos anseios dos estabelecimentos de ensino quanto dos professores, uma vez que daria maior flexibilidade às escolas para montar a grade horária, garantiria aos professores um maior número de horas aula em uma mesma instituição e, com a limitação de jornada máxima diária e semanal, evitaria o trabalho excessivo dos docentes.

Tendo em vista a indiscutível necessidade de atualizar a nossa legislação, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados o presente Projeto de Lei, na expectativa de que ele mereça a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de 2003

Deputado José Roberto Arruda